



LEI COMPLEMENTAR Nº 503 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA AOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o pagamento de verba indenizatória aos ocupantes de cargos em comissão no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo municipal, a qual vinha sendo paga nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.497, de 30 de dezembro de 2019.

§ 1º A verba indenizatória de que trata o caput deste artigo será paga mensalmente aos servidores ocupantes de cargo em comissão de forma compensatória às despesas inerentes às suas atividades, bem como à não percepção de diárias, adiantamentos, ajuda de custo, valores para custeio de viagens, alimentação, transporte, telefone celular e outras despesas necessárias ao exercício do cargo.

§ 2º O valor da verba indenizatória não pode servir de base ou ser considerada para pagamentos de quaisquer outras verbas devidas ao servidor.

§ 3º A prestação de contas da verba indenizatória percebida será regulamentada por Decreto.

Art. 2º O valor da verba indenizatória de que trata esta Lei será de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor do respectivo subsídio do servidor ocupante de cargo em comissão, nos termos previstos no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Em razão do saldo proveniente do decréscimo, implementado por esta Lei, nos valores da verba indenizatória previstos na Lei nº 6.497, de 30 de dezembro de 2019, ficam alterados, na forma do Anexo I desta Lei, os valores das simbologias previstas no Anexo II da Lei Complementar nº 476, de 30 de dezembro de 2019, com exceção das simbologias CGDA 1 e DARs, as quais permanecem com os seus valores inalterados.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento vigente, suplementado se necessário.

Art. 5º Ficam revogados os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.497, de 30 de dezembro de 2019.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 28 de Dezembro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

SUBSÍDIO DOS CARGOS EM COMISSÃO

(Nova redação do Anexo II da Lei Complementar nº 476, de 30/12/2019)

Simbologia	Valor Unitário
CGDA 1	R\$ 13.668,90
CGDA 2	R\$ 8.914,29
CGDA 3	R\$ 6.742,86
CGDA 4	R\$ 6.571,43
CGDA 5	R\$ 6.057,14
CGDA 6	R\$ 3.428,57
CGDA 7	R\$ 2.457,14
CGDA 8	R\$ 1.828,57
CGDA 9	R\$ 1.257,14
CGDA 10	R\$ 1.771,43
CGDA 11	R\$ 1.200,00
DAR 1	R\$ 12.700,00
DAR 2	R\$ 9.850,00
DAR 3	R\$ 9.770,00
DAR 4	R\$ 8.770,00
DAR 5	R\$ 2.450,00

ANEXO II

VERBA INDENIZATÓRIA DOS CARGOS EM COMISSÃO

Simbologia	Valor Unitário
CGDA 1	R\$ 10.251,67
CGDA 2	R\$ 6.685,71

CGDA 3	R\$ 5.057,14
CGDA 4	R\$ 4.928,57
CGDA 5	R\$ 4.542,85
CGDA 6	R\$ 2.571,42
CGDA 7	R\$ 1.842,85
CGDA 8	R\$ 1.371,42
CGDA 9	R\$ 942,85
DAR 1	R\$ 9.525,00

LEI COMPLEMENTAR Nº 504 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA REQUALIFICAÇÃO URBANA DA REGIÃO CENTRAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE DE VAGAS PÚBLICAS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO MUNICIPAL EM VIAS PÚBLICAS, PARQUES E PRÉDIOS MUNICIPAIS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO DA REQUALIFICAÇÃO URBANA DA REGIÃO CENTRAL DO MUNICÍPIO

Seção I

Do Regime da Concessão

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a delegar, conjuntamente e com exclusividade, mediante prévia licitação, os serviços previstos nesta Lei Complementar, sob quaisquer dos regimes previstos na Lei Federal nº 8.987/1995, na Lei Federal nº 11.079/2004, ou em legislação superveniente, para fins de:

I – revitalização da Infraestrutura Viária e Equipamentos Urbanos, nos termos do art. 8º, I, desta Lei;

II – implementação do Novo Mercado Municipal “Miguel Sutil”, nos termos do art. 8º, II, desta Lei;

III – implementação, operação e gestão do Cuiabá Rotativo, nos termos do art. 9º, e seguintes desta Lei.

§ 1º Além da observância à presente Lei Complementar, os serviços delegados deverão, naquilo que aplicável, observar as normas constantes na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e na Lei Municipal nº 5.646, de 26 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores.

§ 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal ou a quem este designar autorizado a adotar todos os procedimentos necessários para a delegação da outorga dos serviços previstos nesta Lei Complementar.

§ 3º O contrato de concessão poderá prever a possibilidade de subcontratação parcial de seu escopo, com a finalidade de contribuir para a prestação adequada e eficiente de tais serviços.

Art. 2º O regime de concessão, o processo de licitação, o caráter especial do correspondente contrato de concessão, as condições de extinção antecipada da concessão, fiscalização e rescisão da concessão, bem como os direitos dos usuários, as diretrizes gerais da remuneração, as condições que satisfazem a prestação e manutenção do serviço adequado observarão, naquilo que couber, a Lei Federal nº 8.987/1995; a Lei Federal nº 11.079/2004, a Lei Federal nº 8.666/1993, a presente Lei Complementar, as normas legais pertinentes e as cláusulas do contrato de concessão.

Parágrafo único. O contrato de concessão observará o prazo máximo de vigência admitido na legislação federal, respeitada a análise técnica e econômico-financeira, para o retorno dos investimentos necessários à requalificação urbana, cujo prazo poderá ser prorrogado, nos termos autorizados pela legislação aplicável.

Seção II

Da Remuneração dos Serviços

Art. 3º A Administração Pública pagará à Concessionária dos serviços de que trata esta Lei Complementar, o preço previsto no contrato de concessão, com outorga de direitos sobre os bens vinculados à concessão, recursos orçamentários próprios ou outra forma de remuneração definida em lei.

§ 1º Os serviços serão custeados por:

I – receitas provenientes do orçamento geral do Município;

II – recursos obtidos mediante convênio ou forma equivalente da União, ou do Estado;

III – produto de parcela da arrecadação de receitas vinculadas à concessão;

IV – contrapartida administrativa individual, com natureza de preço público, a ser paga pelo usuário pela utilização dos serviços do Cuiabá Rotativo; e

V – exploração dos direitos outorgados à Concessionária sobre os bens vinculados à concessão.

§ 2º Fica autorizada a delegação à Concessionária das atividades materiais relativas à arrecadação da contrapartida administrativa individual devida pela utilização dos serviços do Cuiabá Rotativo, em nome do Poder Concedente.

